



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.302 - PR (2013/0217600-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELSON DE MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADOS : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR
ROBERTO SIQUINEL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PUNIÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. NATUREZA FORMAL. DESINFLUENTE A COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, situação que não se verifica no caso em apreço, visto que o recorrente em nenhum momento justificou a necessidade, para o exercício de seu direito de defesa, da oitiva das testemunhas ausentes e o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a pena de demissão imposta não pode ser imputada a tal fato. Precedentes: AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no RMS 27.715/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012.

4. "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

5. Para aferir se houve ou não dolo na conduta do recorrente, seria necessário adentrar no acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.302 - PR (2013/0217600-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELSON DE MENDONÇA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR**
: **ROBERTO SIQUINEL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Elson de Mendonça Ribeiro contra decisão assim ementada (fl. 9.533):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PUNIÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. NATUREZA FORMAL. DESINFLUENTE A COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante repisa, *in totum*, a argumentação apresentada no apelo especial. Afirma, em suma, que: a) o acórdão *a quo* padece de omissão; b) se a pena de demissão teve como fundamento a obtenção de vantagem e esta não se perfectibilizou, nulo é o processo administrativo disciplinar, o que deveria ter sido reconhecido pelo Tribunal de origem que, inadvertidamente, manteve o decreto demissional; c) ao fazer constar no relatório e no parecer que o recorrente logrou proveito pessoal ou em favor de outrem, a comissão processante e a consultoria jurídica, além de alterar a verdade dos fatos e contrariar as provas dos autos, impossibilitaram que a autoridade julgadora apreendesse de forma correta os fatos e julgasse justamente o caso administrativo, podendo, quiçá, isentá-lo da penalidade ou abrandá-la; d) é evidente o prejuízo do recorrente em face da irregularidade nas intimações das testemunhas de defesa arroladas no processo administrativo; e e) a penalidade de demissão aplicada infringiu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois inexistente o dolo do recorrente e inegável a fragilidade das provas constantes do PAD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.302 - PR (2013/0217600-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PUNIÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. NATUREZA FORMAL. DESINFLUENTE A COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, situação que não se verifica no caso em apreço, visto que o recorrente em nenhum momento justificou a necessidade, para o exercício de seu direito de defesa, da oitiva das testemunhas ausentes e o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a pena de demissão imposta não pode ser imputada a tal fato. Precedentes: AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no RMS 27.715/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012.

4. "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

5. Para aferir se houve ou não dolo na conduta do recorrente, seria necessário adentrar no acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 9.534-9.537):

De início, observa-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Frise-se que o julgador, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Rejeito, portanto, a alegada afronta ao art. 535 do CPC.

No que pertine à alegação de nulidade do processo administrativo em virtude de não ter obtido qualquer vantagem com a conduta que lhe é imputada, convém destacar que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual possui a orientação de que o ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO VISANDO RECEBER PAGAMENTO DE DIÁRIA SEM A CORRESPONDENTE ORDEM DE MISSÃO POLICIAL. ARTS. 116, II E 117, IX C/C OS INCISOS IV E XIII DO ART. 132, TODOS DA LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO APÓS INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR FORMAL E MATERIALMENTE REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

[....]

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo investigatório que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. Precedentes.

3. **O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal**, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados.

4. A Comissão Processante justificou com fundamentos concretos a sua decisão, rebatendo pontualmente todos os argumentos suscitados pela defesa e apontando elementos suficientes a formar sua convicção, não havendo que se falar em ausência de base empírica apta a respaldar o ato punitivo; eventuais erros na avaliação das provas produzidas no PAD somente poderão ser corrigidas em Ação Ordinária, dado o incabimento de dilação probatória na via mandamental.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial (MS 14.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 30/6/2010, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABASTECIMENTO IRREGULAR DE VIATURA BAIXADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.492/92. PUNIÇÃO FUNDADA NO ART. 117, IX, ART. 132, IV, AMBOS DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS APURADOS E A PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU AO ART. 128 DA LEI N. 8.112/90. TIPIFICAÇÃO RELACIONADA COM A CONDUTA DO AGENTE INDEPENDE DOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

5. O prejuízo ao erário é evidente e ficou comprovado. No entanto, na jurisprudência do STJ, **"o ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal**, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados" (MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30.6.2010). Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado (MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012).

Quanto à nulidade do processo administrativo em decorrência da apontada irregularidade na intimação das testemunhas, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fl. 8.171, com grifos nossos):

[...]

c) irregularidades nas intimações das testemunhas de defesa no PAD, uma vez que enviadas via carta AR, tendo sido recebidas por terceiros, o que determinou o não comparecimento de Denise Shaffer, Antonio José Mattos do Amaral, Almir Rogério de Melo, Mario Henrique Gil Zacarelli, Antonio Bandeira, Carlos A. Klamas, Luiz Alberto Paixão, Sidnei Pinto e Júlio Martines Laverde.

Quanto ao ponto, entendo que não deve ser decretada a nulidade. Efetivamente, de acordo com a Lei 8.112/90, caberia a intimação das testemunhas por mandado expedido pelo presidente da comissão, com a anexação aos autos do ciente do interessado. Contudo, **para que se anulasse o processo administrativo disciplinar após findo, caberia ao requerente demonstrar a ocorrência de prejuízo, o que entendo que não obteve êxito.**

Primeiramente, foram expedidas intimações postais, com aviso de recebimento, de modo que, ainda que tenham sido recebidas por outras pessoas, a toda evidência alcançaram os seus destinatários, que podem ter se recusado a prestar declarações. Por outro lado, foram ouvidas 30 testemunhas indicadas pelo autor, sendo que muitas se mostraram irrelevantes para o deslinde do processo, demonstrando a intenção protelatória do requerente e, agora, a pretensão de apenas anular o feito. Ressalte-se que, conforme bem ressaltou o MM.

Juiz sentenciante, caso se tratassem de testemunhas de relevância, como alegado pelo apelante, teriam sido arroladas judicialmente, tendo em vista que o mérito da decisão administrativa também é discutido na presente ação.

Assim, **ainda que constatada a referida irregularidade, não há que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se anular o processo administrativo se não demonstrado o prejuízo, bem como diante da inércia do autor de propor novamente que tais testemunhas fossem ouvidas, seja no processo administrativo, quando requereu a reinquirição de 20 testemunhas, seja judicialmente.

[...]

A par do exposto no excerto acima transcrito, assevero que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, situação que não se verifica no caso em apreço, visto que o recorrente em nenhum momento justificou a necessidade, para o exercício de seu direito de defesa, da oitiva das testemunhas ausentes e o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a pena de demissão imposta não pode ser imputada a tal fato.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO AO CONTEÚDO DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES.

1. Desde que forma motivada e baseada em elementos fáticos presentes nos autos, pode a comissão processante em sede de processo administrativo disciplinar indeferir o pedido de produção de prova pericial. Precedentes.

2. No caso em tela, verifica-se que a perícia nos carimbos utilizados no órgão público, no qual estava lotada a parte recorrente, é providência desnecessária, vez que tais apetrechos não são fabricados com marca ou distintivo que os diferenciem dos demais.

3. Em sede de processo administrativo disciplinar, não ofende a garantia do devido processo legal a decisão proferida cujo teor a parte processada teve ciência, bem como teve oportunidade de se manifestar a respeito. Nestes casos, indispensável a demonstração evidente da ocorrência de nulidade, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

4. A análise da alegação de falta de evidências de autoria é inviável em sede de mandado de segurança quando não se faz prova pré constituída. Trata-se de alegação que demanda intensa instrução probatória, o que é inviável na via estreita do *mandamus*. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO PARA A PARTE. APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera suposição de gravame à parte não se presta à comprovação de vícios na condução do processo, aplicando-se, à espécie, o princípio *pas de nulité sans grief*, porquanto, para a decretação de nulidade de atos processuais, é imprescindível a demonstração de manifesto prejuízo ao interessado.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no RMS 27.715/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012).

Anote-se, ainda, que "há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

Outrossim, o Tribunal de origem registrou que "o acusado não poderia se furtar da sua responsabilidade, tendo em vista que, em razão do seu cargo, evidentemente tinha consciência da ilegalidade que praticava" (fl. 8.911).

Desse modo, para aferir se houve ou não dolo na conduta do recorrente, seria necessário adentrar no acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que toca à alínea "c", também não merece prosperar a irresignação, uma vez que o apontado dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0217600-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.302 / PR

Números Origem: 200670010041726 200870010023642 50011608620114047001 PR-200670010041726
PR-200870010023642 PR-50011608620114047001 PR-50011625620114047001
TRF4-50011625620114047001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ELSON DE MENDONÇA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR**
ROBERTO SIQUINEL
RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ELSON DE MENDONÇA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR**
ROBERTO SIQUINEL
AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).